


do Processo nº 2013-0.152.089-2

Folha de Informação nº 149
em 08/09/14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978/2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: CLAUDIO VENANCIO DA SILVA

ASSUNTO: Desapropriação de área para implantação do plano de melhoramento ao longo do córrego Ponte Baixa. Desistência total. Pedido de autorização. Desapropriação de benfeitorias e acessões sobre área pública. Impossibilidade. Providências.

Informação nº 1.226/2014 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**


Trata-se de ação de desapropriação ajuizada em face de Cláudio Venâncio da Silva (autos n.º 0030609-50.2013.8.26.0053, 13ª Vara da Fazenda Pública), com fundamento no Decreto de Utilidade Pública n.º 52.639/2011, visando à incorporação ao patrimônio municipal de bem localizado na confluência da Rua Lourenço Varela, 131 e 180, e Avenida Tomás do Vale, Capela do Socorro, para implantação do melhoramento ao longo do córrego Ponte Baixa. Observe-se, desde já, que se trata de expropriação envolvendo *parcela de construção situada sobre área pública* (leito de rua), conforme se extrai do laudo de avaliação acostado a fls. 03/16.

Após tramitação da ação expropriatória, o Município manifestou expresso desinteresse no bem, motivo pelo qual o Departamento de Desapropriações (DESAP) requer autorização para desistência, salientando, ademais, que o expediente será posteriormente remetido para o Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio (DEMAP), para providências decorrentes da ocupação da área pública (cf. manifestação de fls. 148).

do Processo nº 2013-0.152.089-2

Folha de Informação nº 150

em 08/09/14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

É o relatório do quanto necessário.

O presente expediente abrange expropriação em fase intermediária de processamento, tendo sido elaborado o laudo provisório para fins de imissão provisória na posse. Consta expressamente o desinteresse do Município em relação ao bem, nos termos da manifestação de fls. 132, da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras. De acordo com a Pasta, a área objeto de desapropriação não apresenta interesse para a implantação do melhoramento. Outrossim, não houve a sua alteração física, conforme relatório fotográfico de fls. 128.

A despeito da presença dos requisitos comumente manuseados nos casos de desistência nas ações expropriatórias¹, o presente expediente envolve situação peculiar, que não só recomenda a desistência, como a tornam necessária e cogente.

Com efeito, trata-se de expropriação de bem privado erigido sobre área pública, configurando situação que exige a tomada de postura repressiva pelo Município no exercício do poder-dever referente à gestão dos bens municipais, tendente à reintegração da posse, bem assim aos seus consectários, como a restituição ao *status quo ante* e o manejo de pretensão ressarcitória. Incabível, diante de tal cenário fático, o manuseio de ação de desapropriação. Notória a incompatibilidade entre o fim almejado e o meio empregado.

Nem é o caso de se arguir que o particular detém o direito de ser indenizado no caso de eventual ocupação com base em boa-fé, de modo a legitimar a desapropriação. A Procuradoria Geral do Município de São Paulo assume firme adesão à tese que repele qualquer indenização no caso de acessões ou benfeitorias sobre área pública indevidamente ocupada. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça considera indevida a indenização por acessões construídas sobre área pública irregularmente

¹ Tais requisitos são: (i) inoccorrência do pagamento integral do preço; (ii) restituição do bem em igual estado em que recebido; (iii) pagamento da verba sucumbencial e dos juros compensatórios (se incidentes); (iv) ressarcimento ao expropriado de eventuais prejuízos ocasionados pela desistência (sempre que devidamente comprovados e cobrados por meio de ação).

do Processo nº 2013-0.152.089-2

Folha de Informação nº 151
em 08/09/14



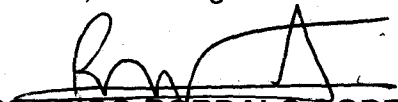
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGMAJC

ocupada" (STJ-1ª Turma, REsp 850.970, Min. Teori Zavaski, j. 1.3.11, DJ 11.3.11)².

Desta forma, menos por força do desinteresse manifestado por SIURB (fls. 132) do que da impossibilidade jurídica da pretensão, cremos deva ser autorizada a desistência da ação, motivo pelo qual se sugere o encaminhamento para a Secretaria dos Negócios Jurídicos, *ex vi* do art. 15, §3º, do Decreto municipal n.º 53.799/2013. Após as providências no âmbito processual, DESAP deverá encaminhar o expediente para o DEMAP, para as providências relacionadas à ocupação indevida de próprio municipal.

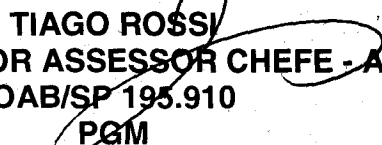
Ademais, entende-se que o DESAP deve ser orientado a analisar a eventual existência de demais ações expropriatórias envolvendo benfeitorias ou acessões erigidas sobre área pública, para as providências tendentes à sua correção.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.


**RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 183.508
PGM**

De acordo.

São Paulo, 25/08/2014.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM**


RBR
PA152089-desapropriação-desistência

² Cf. NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 33.ed., 2014, São Paulo: Saraiva, p. 484. No mesmo sentido: "O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, §3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé" (arts. 1.219 e 1.255 do CC)" (STJ-2ª T., REsp 945.055, Min. Herman Benjamin, j. 2.6.09, DJ 20.8.09).

do Processo nº 2013-0.152.089-2

Folha de Informação nº 152

em 08 / 09 / 14


Jussara R. Correia-Oliveira
AGPP - RF 739/978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: CLAUDIO VENANCIO DA SILVA

ASSUNTO: Desapropriação de área para implantação do plano de melhoramento ao longo do córrego Ponte Baixa. Desistência total. Pedido de autorização. Desapropriação de benfeitorias e acessões sobre área pública. Impossibilidade. Providências.

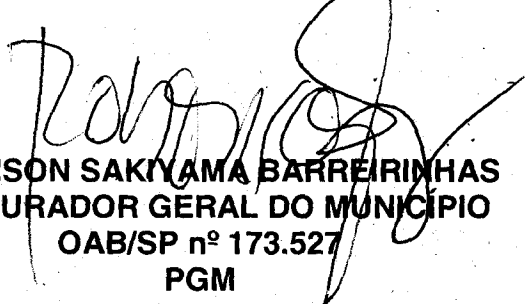
Cont. da Informação nº 1.226/2014 - PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Nos termos do art. 15, §3º, do Decreto municipal n.º 53.799/2013, encaminho à Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, nos sentido de que seja autorizada a desistência da ação de desapropriação tratada no presente (autos n.º 0030609-50.2013.8.26.0053, 13ª Vara da Fazenda Pública). Após as providências no âmbito processual, DESAP deverá encaminhar o expediente para o DEMAP, para as providências relacionadas à ocupação indevida de próprio municipal.

Ademais, entende-se que o DESAP deve ser orientado a analisar a eventual existência de demais ações expropriatórias envolvendo benfeitorias ou acessões erigidas sobre área pública, para as providências tendentes à sua correção.

São Paulo, / /2014.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP n.º 173.527
PGM

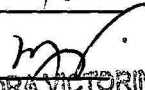


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 153

do

em 19 SET 2014 (a)


MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADO:

CLAUDIO VENANCIO DA SILVA

ASSUNTO:

Ação de desapropriação. Melhoramento ao longo do córrego Ponte Baixa. Autos nº 0030609-50.2013.8.26.0053 (13ª Vara da Fazenda Pública). Expropriação de bem privado erigido sobre área pública. Autorização para desistência total.

Informação nº 2547/2014

DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

Senhora Diretora

Em face da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de fls. retro, que acompanho, e de tudo mais que dos autos consta, **AUTORIZO**, com fundamento no artigo 15, §3º do Decreto nº 53.799/2013, de 27 de março de 2013, a desistência total da Ação de desapropriação, autos nº 0030609-50.2013.8.26.0053 (13ª Vara da Fazenda Pública).


Com a desistência, se houver valores já depositados, devem ser implementadas as medidas cabíveis para a sua devolução ao erário.

Tendo em vista que se trata de caso em que a desistência não é apenas possível, mas *necessária*, requer-se a análise da eventual existência de outras ações expropriatórias envolvendo benfeitorias ou acessões erigidas sobre área pública para as devidas providências.

Após, peço encaminhamento a DEMAP para providências em relação à ocupação irregular de área pública.

São Paulo,

19 SET 2014



LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.